



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001954/2020-11 SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.;
- 2) GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL;
- 3) GABRIEL KLAS DA ROCHA LEAL;
- 4) GUILHERME SANT'ANNA MONTEIRO DA SILVA;
- 5) INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.;
- 6) SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO;
- 7) MARCEL NAVARRA DE ANDRADE; e
- 8) BRUNO LEONARDO SIQUEIRA DA HORA.

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

- 1) INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA. e os sócios BRUNO LEONARDO SIQUEIRA DA HORA, MARCEL NAVARRA DE ANDRADE e SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO: infração, em tese, ao **art. 10, *caput* e inciso I do parágrafo único** [\[1\]](#) c/c o **art. 8º, § 1º** [\[2\]](#), da então vigente Instrução CVM 497/2011 (“ICVM 497”), no que diz respeito ao descumprimento, em tese, do dever de assegurar que os investidores não fossem induzidos em erro quanto ao objeto da sociedade;
- 2) INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.; seu sócio majoritário, MARCEL NAVARRA DE ANDRADE, de 07.03.2017 a 31.08.2022; e SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO, sócio majoritário, de 28.05.2014 a 07.03.2017, e “sócio oculto”, de 07.03.2017 a 31.08.2022, quando voltou a ser sócio majoritário: infração, em tese, ao **(i) art. 10, *caput*, da ICVM 497**, ao: (a) manterem e ampliarem a imagem enganosa perante o público sobre a natureza econômica da atuação do Escritório; (b) possibilitarem, no período de junho de 2016 a 16 de novembro de 2016, a atuação simulada de A.L.A. como agente autônomo de investimentos, sem que este tivesse autorização para esta função; (c) conferirem, além dos recursos ordinários acessíveis a todos os AAI do Escritório, recursos extraordinários a A.L.A. em sua atuação formal como AAI; e (d) possibilitarem a A.L.A. e

Albuquerque se utilizarem das marcas enganosas Bank Rio AAIs e **BANKRIO Financial Group**; e ao (ii) **art. 8º, § 2º, da ICVM 497** [31], os dois primeiros, por terem permitido a atuação de um sócio administrador oculto (SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO) em sua gestão, de 07.03.2017 a 31.08.2022, sem o devido registro de AAI perante a ANCORD; e o terceiro, por ter atuado nesta condição, de 07.03.2017 a 31.08.2022;

3) **SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO**: infração, em tese, ao **art. 13º, § 1º, da ICVM 497** [41], no que diz respeito a ter atuado como sócio administrador oculto da PJ de AAI, de 07.03.2017 a 31.08.2022, e ter exercido, simultaneamente, a gestão de empresas com atividades potencialmente incompatíveis com as atribuições dos AAIs, entre elas a gestão da Fronteira Gestão de Investimentos, gestora de recursos;

4) **INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.**: infração, em tese, ao (i) **art. 11, incisos I e II, e §1º, inciso I, da ICVM 497** [51], por ter utilizado material publicitário, no exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, sem prévia e expressa aprovação pela XP Investimentos; e ao (ii) **art. 10, caput, e inciso I do parágrafo único c/c o art. 13, IV, da ICVM 497** [61], e ao **art. 15, caput, e inciso I do parágrafo único c/c o art. 18, IV, da Resolução CVM nº 16/2021** (“RCVM 16”), por oferecerem serviços correspondentes aos de consultoria de valores mobiliários e/ou de administração de carteira dos clientes;

5) **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. e GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, Diretor responsável pela ICVM 497, no período de 17.03.2014 até 15.07.2019**: infração, em tese, ao (i) **art. 14, caput, da ICVM 497** [71], ao não verificarem a regularidade do registro do Escritório como “Bank Rio Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.” junto à ANCORD, na ocasião de sua contratação como preposto, em 17.03.2014; e ao (ii) **art. 17, inciso II, da ICVM 497** [81], ao não agirem com a devida diligência na fiscalização do Escritório de AAIs, ao, em tese: (a) terem sido coniventes e omissos sobre a utilização da denominação irregular Bank Rio AAIs por parte do Escritório; e (b) permitirem que o Escritório não tivesse devidamente registrado na XP as suas 15 filiais existentes na ocasião da auditoria da Corretora, em março de 2019;

6) **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.; GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, Diretor responsável pela ICVM 497, no período de 17.03.2014 até 15.07.2019; e GABRIEL KLAS DA ROCHA LEAL, Diretor responsável pela ICVM 497 e pela RCVM 16 (em vigor a partir de 01.03.2021), de 16.07.2019 até 14.07.2021**: infração, em tese, ao **art. 17, inciso II, da ICVM 497, e ao art. 22, inciso II, da RCVM 16**, no que diz respeito a, em tese, não terem agido com a devida diligência na fiscalização do Escritório de AAIs após a auditoria da própria

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. realizada na **INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.;**

7) **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.; GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL**, Diretor responsável pela ICVM 497, no período de **17.03.2014** até **15.07.2019**; **GABRIEL KLAS DA ROCHA LEAL**, Diretor responsável pela ICVM 497 e pela RCVM 16 de **16.07.2019** até **14.07.2021**; **GUILHERME SANT'ANNA MONTEIRO DA SILVA**, Diretor responsável pela RCVM 16, de **15.07.2021** até a data de pesquisa no sítio da Internet, de **21.03.2023**: infração, em tese, **ao art. 17, inciso II, da ICVM 497**, e, a partir de **01.03.2021**, **e ao art. 22, inciso II, da RCVM 16**, no que diz respeito a, em tese, não terem agido com a devida diligência na fiscalização do Escritório de AAIIs: (a) por aceitarem e serem coniventes com a estreita vinculação societária e a atuação comercial conjunta do Escritório com um grupo de empresas de cunho comercial que se autodenominavam *BANK RIO Financial Group*; e (b) por permitirem ou se omitirem sobre a divulgação, por parte do Escritório, da oferta gratuita aos seus clientes de serviços correspondentes aos de administração de carteira e/ou consultoria de valores mobiliários.

PROPOSTAS:

1) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:

1.1) pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) em parcela ÚNICA**, sendo (i) **R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) por INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.**; (ii) **R\$ 306.250,00 (trezentos e seis mil e quinhentos e cinquenta reais) por SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO**; (iii) **R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais) por MARCEL NAVARRA DE ANDRADE**; e (iv) **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) por BRUNO LEONARDO SIQUEIRA DA HORA**;

1.2) pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, sendo (i) **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**; (ii) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL**; (iii) **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) por GABRIEL KLAS DA ROCHA LEAL**; e (iv) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por GUILHERME SANT'ANNA MONTEIRO DA SILVA**; e

2) OBRIGAÇÃO DE FAZER: ressarcir os prejuízos apontados pela Área Técnica, no valor total de **R\$ 1.795.797,56** (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) - devendo os valores serem atualizados pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de março de 2019, até a data do efetivo pagamento - **sendo que o ônus financeiro decorrente de tal compromisso seria arcado integralmente pela INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.**

No que se refere ao compromisso de ressarcir os investidores pendentes, propõem que ele seja cumprido da seguinte forma:

- a) em até **30 (trinta) dias úteis** contados da obtenção dos respectivos dados de contato, os Proponentes encaminharão correspondências individuais com aviso de recebimento para os investidores e negociarão, com eles, acordos individuais, nos quais poderão ser livremente fixados os valores e os prazos de pagamento. Nesse sentido, os avisos de recebimento, bem como os acordos individuais, serão juntados aos autos do Inquérito Administrativo assim que obtidos ou celebrados;
- b) em até **30 (trinta) dias corridos** após o encerramento do prazo previsto no item "a" acima:
 - (i) com relação aos investidores com os quais tiver celebrado acordos individuais, o Escritório juntará aos autos do Inquérito Administrativo o respectivo termo de quitação;
 - (ii) com relação aos investidores remanescentes, que não tiverem sido localizados ou com os quais não tiver sido celebrado acordo individual, o Escritório depositará, em conta bancária a ser definida pelo Escritório, o valor a que tais investidores fazem jus conforme informações constantes no relatório produzido pela Área Técnica, atualizados pelo IPCA desde março de 2019 até a realização do mencionado depósito; e
 - (iii) ato contínuo ao depósito indicado no item acima, o Escritório divulgará, em lugar de destaque em sua página na rede mundial de computadores, comunicado convocando os investidores não localizados a receberem seus respectivos créditos, que permanecerão depositados na referida conta bancária, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual eventual parcela residual não reclamada será levantada pelo Escritório.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001954/2020-11
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A** (“XP INVESTIMENTOS” ou “Corretora”) e seus diretores **GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL** (“GUILHERME BENCHIMOL”), **GABRIEL KLAS DA ROCHA LEAL** (“GABRIEL KLAS”) e **GUILHERME SANT’ANNA MONTEIRO DA SILVA** (“GUILHERME SANT’ANNA”) e por **INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA.** (“INVESTSMART” ou “Escritório”) e seus sócios **SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO** (“SAMYR CASTRO”), **MARCEL NAVARRA DE ANDRADE** (“MARCEL NAVARRA”) e **BRUNO LEONARDO SIQUEIRA DA HORA** (“BRUNO HORA” e, em conjunto com os demais, “PROPONENTES”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros investigados.

DA ORIGEM [9]

2. O presente Processo Administrativo (“PA”) foi instaurado pela SPS após encaminhamento de solicitação pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), tendo por objetivo inicial o aprofundamento de diligências sobre a possível atuação de Agente Autônomo de Investimento (“AAI”) no oferecimento de oportunidades de investimento com promessa de retorno superior à média do mercado, caracterizando indícios de operação fraudulenta, conhecida no mercado como “esquema Ponzi”, que envolve a promessa de pagamento de rendimentos anormalmente altos aos investidores à custa do dinheiro pago pelos investidores que chegarem posteriormente, em vez de lucros legítimos gerados por operações ou investimentos reais.

3. A.L.A., o AAI em tela, cometeu suicídio em 28.02.2019, dias depois de o esquema irregular vir à tona, mesma data em que era realizada a primeira oitiva na CVM de MARCEL NAVARRA, também Agente de Investimento, e, na ocasião, sócio administrador do Escritório, e SAMYR CASTRO, fundador do Escritório e do *BANKRIO Financial Group*, do qual era o principal gestor.

4. É relevante destacar que, anteriormente, outras propostas de Termos de Compromisso (“TC”) já foram submetidas no âmbito do presente PA.

5. O Escritório e os seus sócios apresentaram Proposta de TC em 13.12.2022, aditada em 01.02.2023. A proposta apresentou um valor financeiro total de R\$ 420 mil, sendo R\$ 300 mil por parte do Escritório e R\$ 40 mil referente a cada um dos três sócios, e gerou a elaboração de relatório pela Área Técnica datado de 20.04.2023. Os referidos proponentes, em 20.06.2023, desistiram da Proposta de TC antes da conclusão do tratamento do assunto pelo Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”).

6. Por sua vez, a XP INVESTIMENTOS e GUILHERME BENCHIMOL apresentaram Proposta de TC em 06.11.2023. A Proposta apresentou um valor financeiro total de R\$ 150 mil, sendo R\$ 100 mil pela Corretora e R\$ 50 mil por GUILHERME BENCHIMOL, e gerou a elaboração de relatório pela Área Técnica datado de 29.12.2023. Os referidos proponentes, em 01.02.2024, também desistiram da Proposta de TC antes da

conclusão do trabalho do CTC. Na oportunidade, justificaram que oportunamente seria apresentada nova proposta de TC buscando o arquivamento do PA por XP INVESTIMENTOS e seus diretores em conjunto com a INVESTSMART e seus sócios.

DOS FATOS

7. As diligências adotadas no presente PA tratam da apuração de **possíveis práticas fraudulentas conduzidas por AAI** (“esquema Ponzi”) e outras pessoas em prejuízo de clientes do mercado de capitais, como também de eventual falta de diligência no dever de fiscalização (pela Corretora) das atividades desenvolvidas por preposto que atua sob a responsabilidade de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, além de possíveis irregularidades na atuação do Escritório e da Bank Rio no mercado de capitais que potencialmente poderiam ter induzido investidores em erro.

8. O Inquérito Administrativo (“IA”) foi instaurado em 17.03.2020 e tinha como frentes principais de investigação a apuração: (i) de suspeitas de operações fraudulentas perpetradas por A.L.A. (por meio de outra sociedade, em mercado marginal), bem como por outras pessoas, no âmbito do escritório InvestSmart Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.; e (ii) da existência de eventuais irregularidades refletidas na confusa relação entre as atividades do Escritório de AAls e das empresas comerciais do “grupo” Bank Rio, conhecido também como *Bank Rio Financial Group* (conforme destacado em relatório da SMI e caracterizando possíveis infrações à Instrução CVM nº 497/2011).

9. Posteriormente, com o avançar das diligências conduzidas pela SPS, duas novas frentes de investigação foram abertas, a saber: (i) apuração de possíveis irregularidades na relação do Escritório com o denominado *Bank Rio Financial Group*, seus eventuais impactos no mercado de capitais e sobre se as irregularidades tiveram alguma relação, mesmo que não dolosa, com a realização da fraude, em tese, perpetrada por A.L.A.; e (ii) a apuração de eventual falta de diligência da XP INVESTIMENTOS e de seus diretores responsáveis perante a CVM, no que diz respeito ao dever de fiscalização das atividades desenvolvidas por prepostos - o Escritório e o AAI - que atuavam sob a responsabilidade da Corretora.

10. Em relação ao período em que as possíveis irregularidades teriam ocorrido, inicialmente as informações levantadas pelo Escritório e pela Corretora indicavam que a fraude teria iniciado no começo de 2017 e se estendido até sua descoberta, em fevereiro de 2019. Contudo, conforme informações indiciárias obtidas durante as investigações, o esquema de captação fraudulento teria se iniciado antes mesmo, em maio/junho de 2016.

11. A INVESTSMART e a XP INVESTIMENTOS haviam celebrado contrato em 17.03.2014, passando a primeira a se sujeitar à fiscalização e ao monitoramento por parte da Corretora.

12. Em 28.02.2019, o Escritório, que é vinculado contratualmente à Corretora, solicitou audiência junto à CVM para relatar irregularidades, em tese, na conduta do referido AAI.

13. A.L.A. teria desenvolvido um esquema Ponzi, captando investidores, prometendo

pagamento de altos rendimentos, acima da média de mercado, custeados pelo ingresso de recursos de novos clientes que entravam no esquema, em tese, fraudulento.

14. Além do esquema de captações fraudulentas de recursos, a SMI, originalmente, teria verificado a existência de indícios de uma confusão das atividades do Escritório e do grupo Bank Rio (extrapolação das atividades dos AAI, por parte da INVESTSMART, ou uma atuação irregular como AAI, por parte da Bank Rio). Recentemente, o nome do grupo de empresas comerciais vinculado ao Escritório foi alterado, de *BANKRIO FINANCIAL GROUP* para *BE SMART*.

15. Conforme já mencionado, A.L.A., AAI, cometeu suicídio em 28.02.2019, dias depois que o esquema irregular veio à tona.

16. O Escritório teria concordado com a decisão da Corretora no sentido de ressarcir, por razões comerciais, parte dos lesados pelo esquema, em valores que somaram aproximadamente R\$ 16 milhões.

17. Contudo, após o aprofundamento das diligências, restou o entendimento da SPS de que os argumentos apresentados pelo Escritório para não ressarcir as 19 pessoas prejudicadas restantes não se apresentaram consistentes e convincentes. Assim, **o valor total dos prejuízos destas 19 pessoas, segundo a Área Técnica, somou, em março de 2019, R\$ 1.795.797,56 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).**

18. Em sua manifestação de 22.09.2023, o Escritório apresentou informações e argumentos que, em seu melhor entendimento, indicam não ser cabível o ressarcimento a parte dos prejudicados. De forma resumida, os principais pontos levantados foram: (i) fundamentos jurídicos específicos para seis investidores lesados; (ii) alegação de que alguns prejudicados teriam atuado sob os "desígnios" de um ex-sócio do AAI; (iii) afirmação de que as perdas apuradas por um lesado teriam sido "compensadas" por ganhos obtidos na mesma operação por seu cônjuge; e (iv) ausência de qualquer justificativa apresentada para o não ressarcimento de oito lesados.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. De acordo com a SPS:

(i) as irregularidades, em tese, apuradas refletem os fortes indícios de infrações a normativos vigentes à época dos fatos, relacionadas à possível atuação fraudulenta de A.L.A., às possíveis irregularidades relacionadas ao Escritório e aos seus sócios, e à possível falta de diligência da XP INVESTIMENTOS e de seus diretores responsáveis perante a CVM;

(ii) A INVESTSMART e os sócios BRUNO HORA, MARCEL NAVARRA e SAMYR CASTRO teriam violado o dever de garantir que os investidores não fossem induzidos em erro quanto à verdadeira natureza da sociedade. Tal conduta teria ocorrido ao denominar, de forma deturpada, falsa e dolosa, o Escritório de AAI como "Bank Rio Agentes Autônomos de Investimento Ltda.", tanto perante a XP INVESTIMENTOS, na assinatura do Contrato de Distribuição de Valores Mobiliários em 17.03.2014,

quanto perante seus clientes.;

(iii) INVESTSMART e os sócios MARCEL NAVARRA e SAMYR CASTRO teriam mantido e ampliado a imagem enganosa perante o público sobre a natureza econômica da atuação do Escritório, por meio da criação, posteriormente à abertura do Escritório, de diversas empresas comerciais que formariam um grupo denominado *BANKRIO Financial Group*, ao qual o Escritório de AAIs seria vinculado comercialmente, como também, societariamente, por meio de seus sócios, tendo sido ambos – Escritório e empresas do grupo *BANKRIO* – sempre sediados no mesmo endereço comercial;

(iv) teriam possibilitado, no período de junho de 2016 a novembro de 2016, a atuação simulada de A.L.A. como AAI, sem que este tivesse a autorização para esta função, facilitando o início de sua atuação fraudulenta, como representante/assessor da “Bank Rio”;

(v) teriam conferido recursos extraordinários à A.L.A. em sua atuação formal como AAI, sem o estabelecimento de correspondentes controles sobre sua atuação na utilização desses recursos;

(vi) teriam possibilitado a A.L.A. se utilizar das marcas enganosas Bank Rio AAIs e *BANKRIO Financial Group*, em suas relações comerciais com clientes, facilitando sua atuação fraudulenta, no período de junho de 2016, antes mesmo de tornar-se AAI, até fevereiro de 2019, quando foi descoberto o esquema, em tese, de captação fraudulenta de recursos;

(vii) INVESTSMART e MARCEL NAVARRA teriam permitido a atuação de um sócio administrador oculto (SAMYR CASTRO) em sua gestão, de 07.03.2017 a 31.08.2022, sem o devido registro de AAI perante a ANCORD;

(viii) SAMYR CASTRO teria atuado como sócio administrador oculto da PJ de AAI, e exercido, simultaneamente, a gestão de empresas com atividades potencialmente incompatíveis com as atribuições dos AAIs, entre elas a de gestão de recursos;

(ix) INVESTSMART teria utilizado material publicitário, no exercício da atividade de AAI, sem prévia e expressa aprovação pela XP INVESTIMENTOS (corretora a quem era vinculada) e que, por diversas vezes, confundia as atividades do Escritório de AAIs e da *BankRio Financial Group*;

(x) teria ainda oferecido serviços correspondentes aos de consultoria de valores mobiliários e/ou de administração de carteira dos clientes, por meio da disponibilização, de forma gratuita, de serviços denominados de “*planejamento financeiro*”, durante, pelo menos, parte do período em que o esquema de captação irregular foi perpetrado, cuja denominação foi alterada, após a auditoria da XP INVESTIMENTOS, para serviço de “*plano de investimentos*”;

(xi) XP INVESTIMENTOS e GUILHERME BENCHIMOL não teriam verificado a regularidade do registro do Escritório como “Bank Rio Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.” junto à ANCORD na ocasião de sua contratação como preposto;

(xii) também não teriam agido com a devida diligência na fiscalização do Escritório;

(xiii) XP INVESTIMENTOS, GUILHERME BENCHIMOL e GABRIEL KLAS não teriam agido com a devida diligência na fiscalização do Escritório após a auditoria da própria Corretora realizada na INVESTSMART, entre março e abril de 2019 (momento

seguinte ao da descoberta do esquema de captação irregular perpetrado pelo AAI);
(xiv) XP INVESTIMENTOS, GUILHERME BENCHIMOL, GABRIEL KLAS e GUILHERME SANT'ANNA, por aceitarem e serem coniventes com a estreita vinculação societária e a atuação comercial conjunta do Escritório com o grupo *BANKRIO Financial Group* e, ainda, por permitirem ou se omitirem sobre a divulgação, por parte do Escritório, da oferta gratuita aos seus clientes de serviços correspondentes aos de administração de carteira e/ou consultoria de valores mobiliários;

(xv) segundo a SPS, **não remanesceriam atividades ou atos considerados irregulares, por parte do Escritório e seus sócios, e as decorrentes possíveis falhas na fiscalização por parte da Corretora**, e, do mesmo modo, não foram encontradas informações explícitas que caracterizassem a existência de atividades potencialmente incompatíveis realizadas por SAMYR CASTRO;

(xvi) **em relação aos argumentos do Escritório no sentido de que não caberia ressarcimento a parte dos investidores, este não deve prosperar, vez que não apresentaram fundamentação suficiente para justificar o não cabimento do ressarcimento integral a todos os prejudicados no esquema, em tese, fraudulento;**

(xvii) a princípio, o cumprimento do requisito do ressarcimento para a celebração de TC deve ser necessário nos casos em que haja evidências ou um conjunto de fortes indícios da existência de nexo causal, mesmo que não intencional, entre as possíveis irregularidades administrativas, relacionadas à condução negligente ou com falta de diligência, e a perpetrção do esquema irregular e, por consequência, os prejuízos sofridos;

(xviii) a utilização das denominações Bank Rio AAIs e *Bank Rio Financial Group* pelo Escritório configurariam uma potencial irregularidade administrativa;

(xix) teria havido confusão entre a INVESTSMART e o *Bank Rio Financial Group*;

(xx) apesar da recusa por parte da ANCORD de registrar a denominação Bank Rio Agentes Autônomos de Ltda., foi com esta denominação social que foi assinado o contrato com a XP INVESTIMENTOS e era com esta denominação que o Escritório era reconhecido e identificado pela Corretora e pelos seus clientes, durante os primeiros anos de atuação, até, pelo menos, o final de 2018;

(xxi) o uso pelo Escritório da marca Bank Rio em vez da denominação InvestSmart, mesmo depois da alteração definitiva do nome, em 21.08.2018, para Invest Smart AAIs, foi indicado na informação prestada por diversos clientes;

(xxii) teria havido oferta de serviços gratuitos correspondentes aos de consultoria de valores mobiliários e/ou de administração de carteira por parte do Escritório;

(xxiii) a denominação para o Escritório - Bank Rio AAIs - e para o grupo de empresas comerciais - *BANKRIO FINANCIAL GROUP* - passava a imagem falaciosa de que um escritório de AAIs estaria associado, de alguma forma, ou que se tratava de uma instituição bancária;

(xxiv) sobre a hipótese aventada pelos PROPONENTES de que investidores não teriam atuado de boa-fé, pois teriam “ciência (...) a respeito da natureza ilícita do esquema”, em decorrência da maior “rentabilidade proporcionada pela pirâmide”,

tal argumentação carece de base sólida, inclusive porque parece partir do pressuposto de que o conhecimento de finanças seria de domínio das pessoas em geral;

(xxv) esquemas de pirâmide, em geral, são perpetrados por pessoas com alto poder de convencimento e que contam com argumentos persuasivos, sendo que A.L.A. teria utilizado como “fachada” para seu esquema, das marcas XP e da ilusória *BANKRIO Financial Group* (que não era banco, nem grupo financeiro), as instalações físicas do Escritório, além de prestígio extraordinário, por meio da gestão que lhe foi conferida de uma filial na Barra da Tijuca (que não contava nem com o conhecimento ou a fiscalização da Corretora, nem com controles físicos do Escritório), além de exaltar sua “carteira” com diversos clientes “famosos” e ter sido agraciado com prêmios, conferidos pelos seus bons resultados;

(xxvi) A.L.A., além de ter sido AAI contratado pela XP e sócio de um de seus maiores escritórios de AAIs, durante sua atuação no esquema fraudulento, utilizou amplamente diversos recursos e vínculos institucionais conferidos pelo aparato XP INVESTIMENTOS, Bank Rio AAIs (denominação social irregular) e *BANKRIO Financial Group* (ao qual o Escritório estaria irregularmente e enganosamente ligado);

(xxvii) **se não havia o devido controle por parte do Escritório sobre a atuação de um AAI e se não havia o devido monitoramento e fiscalização da Corretora sobre o Escritório, e se tais falhas criaram um ambiente propício a confundir e iludir os potenciais investidores, então, mesmo que involuntariamente, o Escritório e a Corretora podem ser envolvidos, por negligência ou falta de diligência, nas irregularidades cometidas pelo AAI;**

(xxviii) os investimentos irregulares eram realizados, aparentemente, pela ótica dos investidores enganados, em ambiente regulado, sendo que tal ambiente, que deveria seguir as regras da Instrução CVM 497 e passar pelo monitoramento constante da corretora responsável, de fato, possivelmente, não seguia as regras da regulamentação, em decorrência da negligência do Escritório e de falta de diligência por parte da Corretora; e

(xxix) apenas pelo fato do trânsito dos recursos financeiros relacionados à fraude não ter ocorrido “*por meio dos ambientes da XP*” ou ter se dado “*à margem dos ambientes controlados pela Corretora*” não a isenta de ter eventualmente faltado com a diligência esperada em suas responsabilidades de fiscalizar e monitorar o AAI A.L.A. e, principalmente, o Escritório, no sentido de garantir a manutenção de um ambiente no qual fossem mais claras as atividades permitidas e as limitações de atuação do Escritório que o representa.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. A título de alinhamento, cumpre relembrar que, ao longo dos trabalhos de instrução do presente PA, os PROPONENTES já haviam apresentado outras propostas

de Termo de Compromisso que, por sua vez, foram objeto de desistência [10].

21. Em 10.04.2024, ainda durante a fase de diligências realizadas pela SMI (fase pré sancionadora), o Escritório e seus sócios, bem como a Corretora e seus diretores,

encaminharam propostas para celebração de TC, nos termos do art. 82 da Resolução CVM nº 45/21, propondo:

21.1) pagar à CVM, em quatro parcelas mensais, o valor total de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, sendo (i) **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** por **INVESTSMART**; (ii) **R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)** por **SAMYR CASTRO**; (iii) **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)** por **MARCEL NAVARRA**; e (iv) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por **BRUNO HORA**;

21.2) pagar à CVM o valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sendo (i) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** por **XP INVESTIMENTOS**; (ii) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por **GUILHERME BENCHIMOL**; (iii) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por **GABRIEL KLAS**; e (iv) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por **GUILHERME SANT'ANNA**.

22. Na oportunidade, os mencionados PROPONENTES teriam argumentado, em apertada síntese, que: (i) não haveria nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares; (ii) as pessoas lesadas (ainda não compensadas) não fariam jus à indenização; (iii) o pagamento anteriormente realizado pela XP INVESTIMENTOS (a título de indenização) não geraria qualquer obrigação de sua parte de indenizar todos os demais supostamente prejudicados pela fraude; e (iv) teria havido falta de boa-fé das pessoas que investiram na pirâmide.

23. Posteriormente, em 22.07.2024, e, ressalte-se, após terem tido acesso à opinião da PFE/CVM^[11] no sentido de que haveria óbice jurídico para a celebração de ajuste, haja vista a “ausência de reparação integral dos prejuízos causados aos investidores”, os PROPONENTES trouxeram o seguinte aditamento da proposta (mantidas as demais condições pecuniárias nela estabelecidas):

23.1) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: ressarcir os prejuízos apontados pela Área Técnica, sendo que o ônus financeiro decorrente de tal compromisso será arcado integralmente pela INVESTSMART.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

24. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER nº 00044/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico à celebração de TC** “diante da ausência de reparação integral dos prejuízos causados aos investidores mediante operação fraudulenta no mercado de capitais ou de proposta nesse sentido” .

25. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Relativamente à primeira condição normativa, a área técnica apontou, no relatório elaborado para fins de análise das propostas (...), que as informações que haviam sido destacadas nos itens 37, 38 e 39 do Relatório nº 2/2023-CVM/SPS/GPS-1 (...) foram suprimidas

das respectivas páginas eletrônicas. Ademais, a página da BankRio Financial Group (bankrio.net) foi suprimida e, na rede social Linkedin, não foram encontradas referências à Bank Rio Financial Group de AAIs da Invest Smart.

Além disso, no site da Invest foram retiradas as menções de oferta, por parte de AAIs, de serviços correspondentes à consultoria de valores mobiliários e/ou à administração de carteira. O nome do grupo de empresas comerciais vinculado foi alterado, de BANKRIO FINANCIAL GROUP para BE SMART, conforme consta no site <https://besmart.com.br>. Também não foram encontradas informações explícitas que caracterizassem a existência de atividades potencialmente incompatíveis efetuadas pelo Senhor Samyr.

Assim, conclui a r. SPS que '*não remanesceriam atividades ou atos considerados Irregulares*' por parte da Smart e, por conseguinte, cessadas estariam as possíveis falhas na fiscalização por parte da Corretora. **Constata-se, portanto, o cumprimento da primeira condição.**

Todavia, quanto aos prejuízos experimentados por investidores e as alegações dos proponentes no sentido da ausência de responsabilidade pelos prejuízos ainda não indenizados, **a r. área técnica, a partir do item IV do relatório argumentou amplamente acerca do nexo causal entre as possíveis irregularidades administrativas listadas e a perpetração do esquema irregular**, facilitado pela aparência de solidez, criada pelo escritório de AAI's.

A partir do parágrafo 72, são apresentados, também, pela r. SPS, relatos de depoimentos, documentos e mensagens eletrônicas que indicam que a palavra 'Bank' na razão social representou mais que um incidente pontual na confecção do contrato de distribuição e mediação celebrado entre a XP e o Escritório de AAI's.

(...)

No que concerne à alegação de que não seria devida indenização a pessoas jurídicas já extintas, cabe dizer que os prejuízos experimentados tiveram impacto no patrimônio de seus sócios. Assim, a extinção das personalidades em questão não exime o dever de indenizar as pessoas físicas prejudicadas.

Por fim, há que se dizer que o requisito legal (correção da irregularidade) diz respeito à reparação dos prejuízos resultantes da atividade irregular. Não há previsão de descontos referentes a eventual lucro obtido pelo investidor ou seu cônjuge.

Acrescenta-se que não há direito subjetivo à celebração de termo de compromisso; o art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976 estabelece que o acordo substitutivo poderá ser pactuado pela CVM "a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir". Ao mesmo tempo, a solução consensual é facultativa para os interessados, que podem

recusá-la, se não lhes parece vantajosa.

Diante de todo o exposto, opino no sentido **da existência de óbice para a celebração do termo de compromisso** com Invest Smart Assessor de Investimento Ltda.; XP Investimentos CCTVM S.A. e os Senhores Samyr Teixeira Rodrigues Castro; Marcel Navarra de Andrade, Bruno Leonardo Siqueira da Hora; Guilherme Dias Fernandes Benchimol; Gabriel Klas da Rocha Leal e Guilherme Sant'anna Monteiro da Silva, **nos termos atualmente formulados, diante da ausência de reparação integral dos prejuízos causados aos investidores mediante operação fraudulenta no mercado de capitais** ou de proposta nesse sentido" (**Grifado**)

26. Por fim, e conforme trazido no item 23 supra, os PROPONENTES, após tomarem conhecimento do teor do Parecer da PFE, decidiram aditar a proposta inicialmente apresentada, trazendo o compromisso de indenizar os demais prejudicados apontados pela SPS.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em [\[12\]](#) 30.07.2024, ao analisar as propostas de TC apresentadas, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Dessa forma, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

28. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (iii) o fato de a PFE/CVM ter informado - após tomar conhecimento do aditamento da proposta de TC no sentido de se trazer uma obrigação de ressarcir os demais prejudicados no esquema, em tese, fraudulento - que não remanesceria nenhum ponto de ordem jurídica no particular; (iv) a gravidade, em tese, da conduta no caso concreto; (v) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (vi) o histórico dos PROPONENTES [\[13\]](#); (vii) o fato de os PROPONENTES já terem desistido de propostas de TC apresentadas no âmbito do presente PA; e (viii) o porte tanto da Corretora como do Escritório, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

28.1) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:** pagar à CVM, em parcela única, os seguintes valores (i) **R\$ 981.750,00** (novecentos e oitenta e um mil e setecentos e cinquenta reais) por **INVESTSMART**; (ii) **R\$ 490.875,00** (quatrocentos e noventa mil e oitocentos e setenta e cinco reais) por **SAMYR CASTRO**; (iii) **R\$ 392.700,00** (trezentos e noventa e dois mil e setecentos reais) por **MARCEL NAVARRA**; (iv) **R\$ 294.525,00** (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e vinte e cinco reais) por **BRUNO HORA**; (v) **R\$ 1.309.000,00** (um milhão e trezentos e nove mil reais)

por **XP INVESTIMENTOS**; (vi) **R\$ 490.875,00** (quatrocentos e noventa mil e oitocentos e setenta e cinco reais) por **GUILHERME BENCHIMOL**; (vii) **R\$ 261.800,00** (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos reais) por **GABRIEL KLAS**; e (viii) **R\$ 196.350,00** (cento e noventa e seis mil e trezentos e cinquenta reais) por **GUILHERME SANT'ANNA**; e

28.2) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: assunção de obrigação de pagar (ressarcimento aos prejudicados) - ressarcir, em parcela única, os prejuízos apontados pela Área Técnica, no valor total de **R\$ 1.795.797,56** (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), devendo os valores serem atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de março de 2019 (data base definida pela Área Técnica), até a data do efetivo pagamento.

29. Em 30.08.2024, após solicitarem dilação de prazo para resposta, os PROPONENTES apresentaram contraproposta de TC nos seguintes termos:

29.1) pagar à CVM, em **dez parcelas mensais**, o valor total de **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**, sendo (i) **R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)** por **INVESTSMART**; (ii) **R\$ 306.250,00 (trezentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais)** por **SAMYR CASTRO**; (iii) **R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais)** por **MARCEL NAVARRA**; e (iv) **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)** por **BRUNO HORA**;

29.2) pagar à CVM o valor total de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, sendo (i) **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** por **XP INVESTIMENTOS**; (ii) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** por **GUILHERME BENCHIMOL**; (iii) **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)** por **GABRIEL KLAS**; e (iv) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por **GUILHERME SANT'ANNA**.

30. Em relação à **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (ressarcimento aos prejudicados) sugerida pelo CTC, os PROPONENTES solicitaram, na oportunidade [\[14\]](#), a cooperação da CVM para a obtenção de dados (CPF ou CNPF), e, após a obtenção desses dados, que o compromisso assumido fosse cumprido da seguinte forma:

(i) em até 10 (dez) meses contados da obtenção dos respectivos dados de contato, os **Proponentes encaminharão correspondências individuais com aviso de recebimento para os investidores e negociarão, com eles, acordos individuais, nos quais poderão ser livremente fixados os valores e os prazos de pagamento**. Tanto os avisos de recebimento como os acordos individuais serão juntados aos autos do Inquérito Administrativo assim que obtidos ou celebrados. O prazo aqui fixado coincide com aquele de pagamento de todas as parcelas a serem desembolsadas à CVM e daria condições efetivas para a negociação e a celebração de acordos individuais, o que até o momento restou dificultado, em razão, notadamente, da ausência de informações para a identificação das pessoas a serem ressarcidas;

(ii) em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto no item "i" acima:
(a) com relação aos investidores com os quais tiver celebrado acordos individuais,

o Escritório juntará aos autos do Inquérito Administrativo o respectivo termo de quitação;

(b) com relação aos investidores remanescentes, que não tiverem sido localizados ou com os quais não tiver sido celebrado acordo individual, o Escritório depositará, em conta bancária a ser definida pelo Escritório, o valor a que tais investidores fazem jus conforme informações constantes em relatório da Área Técnica, atualizados pelo IPCA desde março de 2019 até a realização do mencionado depósito;

(c) ato contínuo ao depósito indicado no item acima, o Escritório divulgará, em lugar de destaque em sua página na rede mundial de computadores, comunicado convocando os investidores não localizados a receberem seus respectivos créditos, que permanecerão depositados na referida conta bancária, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual eventual parcela residual não reclamada será levantada pelo Escritório.

31. Em reunião realizada em 10.09.2024 [\[15\]](#), ao apreciar as contrapropostas para celebração de ajuste trazidas pelos PROPONENTES e considerando, inclusive, fundada **manifestação/preocupação da SPS especificamente com a forma de operacionalização da obrigação de fazer proposta**, o Comitê deliberou por REITERAR, na sua integralidade, os termos do porposto em 30.07.2024, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

32. Em 27.09.2024, após nova solicitação de dilação de prazo para resposta, os PROPONENTES apresentaram nova contraproposta de TC nos seguintes termos:

32.1) pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**, sendo (i) **R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)** por **INVESTSMART**; (ii) **R\$ 306.250,00 (trezentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais)** por **SAMYR CASTRO**; (iii) **R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais)** por **MARCEL NAVARRA**; e (iv) **R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)** por **BRUNO HORA**;

32.2) pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, sendo (i) **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** por **XP INVESTIMENTOS**; (ii) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** por **GUILHERME BENCHIMOL**; (iii) **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)** por **GABRIEL KLAS**; e (iv) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por **GUILHERME SANT'ANNA**.

33. Em relação à **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (ressarcimento aos prejudicados) sugerida pelo CTC (conforme item 28.2 supra), os PROPONENTES reiteraram a solicitação de cooperação da CVM para a obtenção de dados (CPF ou CNPJ), e, após a obtenção desses dados, que o compromisso assumido fosse cumprido da seguinte forma:

(i) em **até 30 (trinta) dias úteis** contados da obtenção dos respectivos dados de contato, os **Proponentes encaminharão correspondências individuais com aviso de recebimento para os investidores e negociarão, com eles, acordos individuais, nos quais poderão ser livremente fixados os valores e os**

prazos de pagamento. Tanto os avisos de recebimento como os acordos individuais serão juntados aos autos do Inquérito Administrativo assim que obtidos ou celebrados;

(ii) em **até 30 (trinta) dias corridos** após o encerramento do prazo previsto no item “i” acima:

(a) com relação aos investidores com os quais tiver celebrado acordos individuais, o Escritório juntará aos autos do Inquérito Administrativo o respectivo termo de quitação;

(b) com relação aos investidores remanescentes, que não tiverem sido localizados ou com os quais não tiver sido celebrado acordo individual, o Escritório depositará, em conta bancária a ser definida pelo Escritório, o valor a que tais investidores fazem jus conforme informações constantes no relatório produzido pela Área Técnica, atualizados pelo IPCA desde março de 2019 até a realização do mencionado depósito; e

(c) ato contínuo ao depósito indicado no item acima, o Escritório divulgará, em lugar de destaque em sua página na rede mundial de computadores, comunicado convocando os investidores não localizados a receberem seus respectivos créditos, que permanecerão depositados na referida conta bancária, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual eventual parcela residual não reclamada será levantada pelo Escritório.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

35. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

36. Assim, em reunião realizada em 15.10.2024^[16], ao apreciar as novas contrapropostas para celebração de ajuste trazidas pelos PROPONENTES em 27.09.2024, e tendo em vista: (i) a **gravidade, em tese, do caso**, que envolveria, inclusive, a necessidade de resarcimento complementar no montante de R\$ 1.795.797,56 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) a prejudicados; (ii) que os PROPONENTES já **manifestaram** anteriormente a **desistência de suas propostas de TC por duas vezes** (uma vez a INVESTSMART e uma vez a XP INVESTIMENTO, individualmente);

(iii) a **reduzida economia processual no caso concreto**, uma vez que a SPS informou que o IA já estaria quase concluído, tendo sido solicitadas diversas prorrogações de prazo durante o processo de instrução processual; (iv) que os PROPONENTES, no que se refere à obrigação de fazer (ressarcir os prejudicados, nos moldes das informações constantes em relatório da Área Técnica e referenciadas pelos próprios na proposta inicial), diferentemente do que trouxeram em proposta anterior, inovaram, inclusive, com solicitação de cooperação da CVM para a obtenção de dados alegadamente necessários (CPF ou CNPJ); e (v) que o Comitê, apesar de reconhecer o esforço dos PROPONENTES em majorar os valores da proposta inicialmente apresentada ao Órgão, entendeu que **os novos valores propostos** pelos PROPONENTES ainda se mostraram **distantes do que se entende adequado e proporcional diante da gravidade dos fatos apurados e imputados aos proponentes, o Comitê entendeu não ser conveniente e oportuna a celebração do Termo de Compromisso, ao menos no presente momento, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas**, ratificando, na oportunidade, a sua opinião de que o melhor desfecho para o caso de que se cuida seria a apreciação em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

37. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 15.10.2024^[17], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A, GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, GABRIEL KLAS DA ROCHA LEAL, GUILHERME SANT'ANNA MONTEIRO DA SILVA, INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA., SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO, MARCEL NAVARRA DE ANDRADE e BRUNO LEONARDO SIQUEIRA DA HORA.**

Parecer Técnico finalizado em 10.12.2024.

[1] Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I observar o disposto nesta Instrução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado

[2] Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos

nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão “Agente Autônomo de Investimento”, sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

[3] Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos inc. I a III do art. 1º.

[4] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.

[5] Art. 11. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Instrução devem:

I - estar em consonância com o disposto no art. 10 desta Instrução;

II - ser prévia e expressamente aprovados pela instituição integrante do sistema de distribuição pela qual o agente autônomo de investimento tenha sido contratado;

(...)

§ 1º São vedadas:

I - a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque.

[6] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.

[7] Art. 14. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.

[8] Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

[9] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno elaborado pela SPS.

[10] O Escritório, em 20.06.2023, apresentou sua desistência da proposta TC alegando, em apertada síntese, que precisariam buscar mais elementos sobre as questões que estavam sendo tratadas no Inquérito Administrativo. Por sua vez, a Corretora, em 01.02.2024, apresentou sua desistência da proposta TC alegando, resumidamente, que oportunamente seria apresentada nova proposta de TC para o arquivamento do feito em

conjunto com o Escritório e seus sócios.

[\[11\]](#) PARECER nº 00044/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU.

[\[12\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SEP, SMI, SNC e SGE e pelo membro substituto de SSR.

[\[13\]](#) **Invest Smart Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., Samyr Teixeira Rodrigues Castro, Marcel Navarra de Andrade, Bruno Leonardo Siqueira da Hora, Gabriel Klas da Rocha Leal e Guilherme Sant'anna Monteiro da Silva** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.12.2024).

- **Guilherme Dias Fernandes Benchimol** figura como acusado em:

(i) PAS CVM 19957.007432/2020-22. Aceitação no Colegiado em 11.01.2022, no valor de R\$ 550 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 25/05/2023; e

(ii) PAS CVM 19957.001483/2018-26 (TA/SP2019/00006). Aceitação no Colegiado em 17.12.2019, no valor de R\$ 250 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 24/06/2020. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.12.2024).

- **XP Investimentos CCTVM S.A.** também figura nos processos:

(i) SEI CVM 19957.001483/2018-26 (TA/SP2019/00006). Aceitação no Colegiado em 17.12.2019, no valor de R\$ 500 mil e obrigações de fazer: a XP INVESTIMENTOS deverá enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, relatório emitido por auditor independente registrado na CVM, dispondo sobre os procedimentos internos adotados pela Corretora para o atendimento da ICVM 505 e, consequentemente, a correção das condutas apontadas na peça acusatória. Cumprimento de Termo de Compromisso em 24/06/2020.

(ii) SEI CVM 19957.007432/2020-22. Aceitação no Colegiado em 11.01.2022, no valor de R\$ 2.800 mil e obrigações de fazer: (a) Implementar de forma contínua um “Acordo de Nível de Serviço”; (b) Apresentação de Auditorias e Relatórios; e (c) Comprovar a realização de diversos aperfeiçoamentos. Cumprimento de Termo de Compromisso em 25.05.2023.

(iii) SEI CVM 19957.014268/2022-71. Aceitação no Colegiado em 14.05.2024, no valor de R\$ 500 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 04/07/2024. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.12.2024).

[\[14\]](#) Quando da apresentação da proposta (aditamento) em 22.07.2024, houve uma sinalização (e não um pedido de cooperação, em si) no sentido de potencialmente não haver elementos nos autos capazes de identificar com segurança a identidade de todos os investidores a serem ressarcidos.

[\[15\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SEP, SMI, SNC e SSR e pelo membro substituto de SGE.

[\[16\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SEP, SMI, SNC, SSR e SGE.

[\[17\]](#) Idem a Nota Explicativa nº 16.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 11/12/2024, às 15:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/12/2024, às 16:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 11/12/2024, às 17:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2024, às 19:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/12/2024, às 23:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
2219197 e o código CRC **C1AD774B**.
*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
2219197 and the "Código CRC" **C1AD774B**.*